

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2019.

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Solicita informações ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, a respeito da atuação das instituições públicas, inclusive da Advocacia-Geral da União – AGU –, no contexto da aplicação aos casos concretos, no Brasil, dos princípios e normas decorrentes da cooperação internacional relativa ao sequestro de crianças, nomeadamente quanto à aplicação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115, inciso I e 116 do Regimento Interno, solicito a V. Ex^a. que, ouvida a Mesa, seja encaminhado pedido de informações ao Sr. Sérgio Fernando Moro, Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, relativamente à aplicação aos casos concretos, no Brasil, dos princípios e normas decorrentes da cooperação internacional referente ao sequestro de crianças, nomeadamente quanto à aplicação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, bem como quanto à aplicação da legislação brasileira pertinente. Em relação a esses temas, apresentamos os seguintes questionamentos, os quais estão vinculados aos fundamentos apresentados na justificação ao presente requerimento:

1 - Qual é a função jurídico-institucional e quais são as atribuições da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), nos termos da legislação pertinente, nas esferas administrativas e judicial, no tocante à cooperação internacional relativamente aos casos em que há pedido de repatriação de menor que haja sido vítima de subtração no exterior e que se encontre no Brasil, com base na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980?

2 - Como é operado o processamento, por parte da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), dos pedidos de cooperação jurídica internacional para retorno de crianças vítimas de subtração internacional ao seu país de residência habitual? Nesse sentido, como se dá o relacionamento institucional entre a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), a Advocacia Geral da União e a Interpol?

3 - A Convenção prevê que: embora o retorno da criança/adolescente ilicitamente transferido ou retido em local diferente daquele de sua residência habitual seja, normalmente, a medida que melhor atende aos interesses das crianças, há casos e circunstâncias em que o retorno dos menores pode não corresponder ao interesse maior dos Estados signatários no sentido de garantir a proteção criança/adolescente. Para tanto, a Convenção regulamenta a aplicabilidade de exceções ao princípio geral do retorno da criança ao local de origem. Tais exceções devem ser necessariamente analisadas à luz do disposto no artigo 13 da Convenção. Nesse sentido, como se dá, por parte da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), o processo de verificação e análise dos casos concretos e, sobretudo, como é averiguada a existência dos requisitos excludentes da repatriação previstos pela Convenção?

4 – Qual o posicionamento da Autoridade Central Administrativa Federal e quais medidas concretas a ACAF tem adotado, objetivamente, em relação ao caso envolvendo Valéria De Angelo Ghisi e sua filha Naomi Alice Smadar Benita Ghisi, ou seja, nomeada e expressamente, quais procedimentos vêm sendo adotados no sentido de promover o efetivo retorno da menor à

guarda da mãe, haja vista os fatos apontados neste requerimento e as decisões judiciais exaradas sobre o caso?

5 – Por que o caso de Valéria De Angelo Ghisi e sua filha Naomi Alice Smadar Benita Ghisi não foi enviado pela Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, durante a fase administrativa, para a Secretaria de Políticas para as Mulheres, SPM, conforme previsão de fluxo procedimental estabelecido no Termo de Conciliação CCAF-CGU-AGU - PBB/THP 013/2009, que garante a participação da SPM nos processos em que haja alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

6 – Como se justifica o fato de a Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, assim como a Advocacia-Geral da União, negarem a existência de violência doméstica em todas as fases do processo, apesar de existirem nos autos 3 (três) boletins de ocorrência, uma prisão em flagrante, e uma condenação com advertência pelo crime de violência doméstica praticado pelo genitor da menor, bem como cópia de todo inquérito efetuado pela justiça francesa recebido pela ACAF e juntado nos autos pela AGU a partir do pedido da juíza da 1ª vara da JFPR?

7 – Quanto ao caso do suposto sequestro da menor Naomi Alice Smadar Benita Ghisi, considerados os autos e elementos dos processos judiciais que correram em várias instâncias da Justiça Federal, no Paraná e no Rio Grande do Sul, que espécie de liame, interação, coordenação ou qualquer espécie de vínculo ou interesses comuns existem entre a Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, a representante da AGU nos processos judiciais em questão e o genitor da citada menor, o Sr. Benjamin Benita? E também junto às autoridades francesas visto que no mandado de prisão francês a Juíza assinala: “ se tratando das condições de execução de mandado de prisão e CONSIDERANDO OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS DIANTE DE AUTORIDADES BRASILEIRAS. ”

8 – Na visão da Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, verificou-se qualquer forma de subserviência das autoridades públicas brasileiras envolvidas no caso, ou seja, da Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, da Advocacia-Geral da União ou mesmo do Poder Judiciário

brasileiro, em relação a suas contrapartes estrangeiras, oficiais de ligação, agentes diplomáticos ou ao Poder Judiciário da República Francesa?

9 – Como a Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, detentora de fé pública, justifica o fato de anexar aos autos do processo uma tradução de documento oficial francês repleta de erros, omissões e imprecisões que prejudicam a mãe, beneficiam o genitor estrangeiro e induzem o juízo a falsas conclusões?

10 - Como se justifica o fato de, mesmo depois do reconhecimento dos erros da tradução, por parte da Coordenadora-Geral da Autoridade Central Administrativa Federal, Natália Camba Martins (após a interferência do Ministério da Justiça, decorrente da denúncia acerca de fraude na tradução de documento oficial), a Autoridade Central Administrativa Federal tornar a promover a juntada aos autos de uma aparente correção na tradução anteriormente apresentada, mas que na verdade mantém os mesmos vícios de tradução que prejudicam o juízo de valor sobre a conduta da mãe, Valéria de Angelo Ghisi e, ao mesmo tempo, beneficiam o juízo quanto à conduta do pai, Benjamin Benita?

11- Quais providências foram adotadas ou, se for o caso, deverão ser adotadas por parte da Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, para recomposição da justiça no caso de Valéria de Angelo Ghisi e de sua filha Naomi Alice Smadar Benita Ghisi, haja vista, sobretudo, as condenações por litigância de má-fé, conluio e fraude processual que foram impostas tanto pela Justiça Federal do Paraná, como pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região?

12- Quais providências a Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, pretende adotar diante da falta da observância do princípio da reciprocidade pelo Estado francês - em flagrante descumprimento das obrigações de cooperação internacional bilateral previstas nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980? No âmbito desse questionamento é interessante que se considere o despacho do juízo da Justiça Federal do Paraná no feito, nesses termos:

“(...) preciso que a União encampe efetivamente a causa - o que fez ao ingressar em Juízo para aplicar e efetivar a Convenção - como questão que efetivamente lhe concerne enquanto Estado soberano e sujeito de direito internacional não se resignando às orientações da autoridade administrativa francesa e tratando a questão como se fosse de natureza privada.”

13 - Como se justifica a postura da ACAF ao acolher e dar todo o respaldo às pretensões do Estado francês, no sentido de consubstanciar a busca e apreensão da menor em solo brasileiro, desconsiderando as salvaguardas aplicáveis ao caso previstas pela Convenção e, ao mesmo tempo, adotar comportamento negligente, beirando à omissão, quando se tratou de fazer valer o princípio da reciprocidade no caso em questão, não obstante a obrigatoriedade de cumprimento imediato da ordem - consoante o disposto no texto convencional - de retorno da menor, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual caracterizou a postura francesa no caso como abusiva e irregular? A esse respeito, cumpre salientar despacho do juízo de 1ª instância da Justiça Federal do Paraná, nesses termos:

“embora se valendo da Convenção de Haia, da cooperação direta via autoridade central e da própria autoridade judicial brasileira para o retorno precário da menor à França, o genitor e o Estado francês agora recusam-se à devolução por meio da Convenção e invocam a necessidade de adoção dos mecanismos de cooperação previstos no Acordo Bilateral, especificamente, a carta rogatória para notificar pessoalmente o genitor, embora este tenha advogada constituída no Brasil (ev1, procadm2, p.190, dos autos principais), e o "exequatur" da decisão brasileira. Invocam, ainda, a decisão da justiça francesa, o que vai de encontro ao disposto no artigo 17 da Convenção. ”

14 - Qual a posição da Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, em relação à afirmação do juízo da JFPR, nos autos do processo, de que: “analisadas todas as irregularidades elencadas conclui que o que houve

foi uma verdadeira extradição de Nacional” quando a Constituição da República diz, no seu art. 5º, inciso 51, que “nenhum brasileiro será extraditado”?

15 - Como se justifica a ausência da Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, na audiência de Conciliação convocada em 11/12/2018 para ocorrer em 21/02/2019, onde caberia à União providenciar o comparecimento pessoal ou por videoconferência/Skype de agentes públicos competentes para os esclarecimentos pertinentes, inclusive para fins de orientação? Destaque-se que em tal ocasião compareceram na data marcada à reunião, por videoconferência: o Itamaraty, pessoalmente o Juiz Francês de Ligação, a advogada do genitor, o Ministério Público Federal, a Advocacia-Geral da União e demais advogados das partes, estando ausente, portanto, a ACAF, não obstante deter tal ente público papel fundamental para a condução do processo de conciliação no caso em tela.

16 - Há casos semelhantes, no País, ao de Valeria de Angelo Ghisi, ou seja, casos em que o Brasil, como Estado Requerido, cumpre os compromissos internacionais de cooperação previstos pela Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, contudo, quando nosso País atua como Estado Requerente, depara-se com a inadimplência ou com conduta recalcitrante por parte de outro Estado signatário, em flagrante descumprimento tanto da citada Convenção como do princípio da reciprocidade? Procede a informação que chegou ao Congresso Nacional de que haveria no Brasil pelo menos 13 casos semelhantes? Se sim, qual a situação de cada um deles?

17 - Considerando que os três Senadores do Paraná juntamente com outras autoridades e advogados estiveram, no dia 6 de fevereiro de 2019, em audiência com o Ministro Sérgio Moro, relatando estes fatos que têm repercussão no Código Penal brasileiro, tendo esta autoridade se comprometido em uma resposta. Posteriormente, foi enviada missiva de 26 de junho de 2019 encaminhando carta da família que também continua sem qualquer manifestação. E que decisão recente da Justiça Federal afirma que a criança está retida ILICITAMENTE (grifo do Juiz) em solo francês. Pergunta-se se o caso está recebendo algum tratamento por parte desse Ministério?

JUSTIFICAÇÃO

O presente pedido de informações encontra fundamento nos fatos e considerações a seguir expostos:

a) no Brasil, em tempos recentes, tem-se verificado inúmeros e recorrentes casos de mulheres brasileiras - na verdade, mães que tiveram seus filhos no exterior - serem acusadas do sequestro de seus próprios rebentos. Nesses casos, via de regra, trata-se de cidadãs brasileiras que têm filhos no exterior com seus companheiros, em geral cidadãos estrangeiros. Em boa parte das situações, a decisão dessas mães pelo retorno ao Brasil é decorrente do fato de serem elas mesmas e seus filhos vítimas de maus tratos e de violência doméstica, protagonizados pelos companheiros. Assim, muitas dessas brasileiras resolvem retornar ao Brasil com seus filhos - inclusive com a anuência do genitor. Porém, depois, por vezes, deparam-se com a acusação de sequestro internacional e com a impetração, pelo pai, de pedido de repatriação da criança, com fundamento na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980;

b) a República Federativa do Brasil aderiu à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, mediante o depósito do respectivo Instrumento de Adesão ocorrido em 19 de outubro de 1999. Nesse sentido, o Brasil passou a obrigar-se internacionalmente aos termos da Convenção a partir de 1º de janeiro de 2000. No plano do ordenamento jurídico interno, o texto convencional passou a vigorar a partir de sua promulgação, por meio do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, após sua prévia aprovação pelo Congresso Nacional, havida nos termos do Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999;

c) em cumprimento aos termos da Convenção, a legislação brasileira regulamentou o tema contemplando, por meio do Decreto nº 3.951, de 4 de outubro de 2001, a designação de uma Autoridade Central, conforme

previsto no texto convencional, destinada a atuar como ente competente para dar cumprimento às obrigações decorrentes de suas cláusulas. O mencionado diploma legal (Decreto nº 3.951/2001) designou para funcionar como Autoridade Central - atendendo à normativa da Convenção - a *Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça*. Além disso, o Decreto nº 3.951/2001 definiu as competências da *Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF)* e, ao mesmo tempo, instituiu um órgão administrativo, o *Conselho da Autoridade Central Administrativa Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças* - definindo sua composição. Por fim, instituiu o *Programa Nacional para Cooperação no Regresso de Crianças e Adolescentes Brasileiros Sequestrados Internacionalmente*.

Assim, tendo em vista:

d) os procedimentos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro para restituição de crianças expatriadas, desde sua instauração - com a chegada de solicitação formulada pelo Estado de residência habitual da criança ao Estado brasileiro - dentre os quais destacam-se: a necessidade de verificação da presença dos requisitos administrativos para admissão do requerimento; o dever da *Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF)* brasileira (*a Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH*) de buscar solucionar a questão de forma amigável; o dever de encaminhamento, pela *Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF)* brasileira, à *Advocacia-Geral da União* dos casos em que haja resistência à restituição amistosa da criança, para análise jurídica e eventual promoção da ação judicial cabível;

e) que, em havendo decisão judicial favorável à restituição da criança ao país de origem, compete à *Advocacia-Geral da União* e à *Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF)* envidar esforços junto à *Justiça* para que uma série de precauções sejam adotadas, de modo a garantir a higidez física e psicológica do menor e um traslado seguro durante o retorno ao país de residência habitual;

f) a vigência de exceções expressas à aplicação dos princípios de repatriação da criança, previstas pelo Artigo 13 da *Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*, segundo o qual a

autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retomo da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retomo provar: 1º) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou 2º) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. Além disso, o mencionado Artigo 13 prevê, ainda, que a autoridade judicial ou administrativa poderá também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto, sendo que – segundo o mesmo dispositivo – as autoridades judiciais ou administrativas, ao apreciar as circunstâncias referidas, deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança - as quais serão fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança;

g) a ocorrência, em tempos recentes, de falhas no cumprimento das normas da citada Convenção, combinadas com a aplicação da legislação interna sobre o tema, tanto no plano administrativo, por parte da Advocacia-Geral da União e à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), como na esfera judicial, por parte da Advocacia-Geral da União, o que tem causado graves consequências para mães e seus filhos que, em razão de tais falhas, são afastados e têm seu natural convívio violado injustamente. Em tais casos, têm sido gerados imensuráveis prejuízos de toda ordem – em termos de condições de vida e saúde das crianças e também de cunho emocional, de difícil reparação, para as crianças e suas famílias, ainda e sempre em virtude de erros do Poder Público na condução dos processos;

h) os descompassos que se têm verificado quanto à plena eficácia e aplicação das normas da Convenção (e das leis internas), de um lado, por parte do Estado brasileiro e seus órgãos jurisdicionais e, por outro lado, pelas demais nações signatárias da Convenção, sendo patente o descumprimento do princípio da reciprocidade - como já se observou em se

tratando da França – e a aparente omissão do Estado brasileiro quanto à questão; e

i) o emblemático caso envolvendo a cidadã brasileira, a paranaense Valéria de Angelo Ghisi e sua filha Naomi Alice Smadar Benita Ghisi, de 5 anos de idade, separadas e apartadas do convívio desde novembro de 2016, em virtude de ordem do Poder Judiciário francês, referendada pela Justiça Federal no Paraná - cujo cumprimento se deu no território brasileiro, com base na citada Convenção de Haia - de forma sumária e estranhamente célere, em operação na qual atuaram em cooperação a *Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF)*, agentes da Polícia Federal e contou até mesmo com o acompanhamento de policiais franceses.

Finalmente, reconhecidos os diversos aspectos que envolvem o caso de Valéria de Angelo Ghisi e sua filha Naomi Alice Smadar Benita Ghisi, tendo especialmente em consideração:

j) que Valéria de Angelo Ghisi foi vítima de violência doméstica na França, praticada por seu então companheiro e genitor de sua filha, Benjamin Benita, que é cidadão francês, sendo as agressões objeto de queixas e registros perante as autoridades policiais locais, que resultaram inclusive na prisão em flagrante do companheiro agressor;

k) que Valéria de Angelo Ghisi veio para o Brasil com sua filha Naomi Alice Smadar Benita Ghisi com a anuência do genitor, que concordou com a vinda de ambas, mediante a retirada das queixas-crime contra o pai e agressor;

l) que o comprovado caráter violento do genitor coloca em risco, inclusive até o momento, a integridade física e psicológica da filha;

m) que, ante o pedido de repatriação, a juíza responsável pelo processo na Justiça Federal em Curitiba havia sinalizado que somente liberaria o retorno da criança a Paris se fossem cumpridas as condições para garantir a segurança e uma vida estável para mãe e filha, antes do mandado de busca e apreensão ser efetuado. Porém, com o afastamento temporário do cargo da juíza titular, o juiz substituto determinou o retorno da criança, desconsiderando a aplicação das salvaguardas previstas pela Convenção;

n) que Valéria de Angelo Ghisi, ao retornar para a França com a filha, foi surpreendida por uma ordem de prisão contra sua pessoa, prisão que somente foi relaxada pelas autoridades policiais francesas mediante a comprovação tempestiva que fez de ser ela própria vítima de violência doméstica praticada pelo companheiro;

o) que o Tribunal Regional da 4.^a Região, em Porto Alegre, reformou a decisão de 1.^a instância do Juiz Federal Substituto de Curitiba e determinou, por unanimidade, o retorno imediato da criança ao Brasil, sendo que a Segunda Vara de Família da Justiça Federal do Paraná, em Curitiba, concedeu à mãe a guarda integral da criança;

p) que o genitor da criança foi condenado pela Justiça Federal por litigância de má-fé, conluio e fraude processual, sendo que, além disso, o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região considerou que a Advocacia-Geral da União errou ao desconsiderar as salvaguardas em relação aos direitos da mulher, comprovadamente vítima de violência doméstica, em aplicação a normas da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, em especial as exceções previstas pelo Artigo 13 do texto convencional;

q) que a morosidade no restabelecimento da justiça, não obstante as decisões do Judiciário brasileiro (admitindo-se também que a Justiça francesa decida pelo retorno da criança), resultará em prolongado afastamento entre mãe e filha, acarretando desgaste emocional, agregando, certamente, prejuízos de ordem psicológica de árdua reparação para ambas;

r) que a justiça francesa já manifestou seu entendimento no sentido do não reconhecimento da aplicabilidade da decisão do TRF-4, o que, com base nos termos da Convenção e dos compromissos de cooperação assumidos pelo Brasil e pela França implicaria no imediato retorno da criança ao Brasil;

s) que, no caso concreto em questão, a República Francesa não tem reconhecido o princípio da reciprocidade em relação às ações do Brasil no que se refere à aplicação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças;

t) que tanto a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) como a advogada da AGU procederam reiteradamente de forma estranhamente célere e eficaz, tendo atuado com extrema diligência, cumprindo suas atribuições e deveres à exaustão quando tratou-se de dar cumprimento ao mandato de busca e apreensão da menor, que resultou em sua expatriação, porém não têm demonstrado o mesmo empenho e agilidade no âmbito dos procedimentos que visam o retorno da criança ao Brasil face à decisão do TRF-4 sobre o caso;

u) que se verificaram evidentes falhas e equívocos nas condutas e procedimentos da AGU e da ACAF, as quais, inclusive, induziram em erro o juiz de 1º grau, o que resultou no injusto afastamento da criança de sua mãe, Valéria de Angelo Ghisi, em virtude da inobservância das salvaguardas aplicáveis, conforme estabelecido nas normas da Convenção; e

v) que a separação entre mãe e filha, a qual perdura até o presente momento, estando a criança sob a guarda do pai, sob a mercê de seus cuidados - e, portanto, potencialmente vítima de alienação parental, haja vista que este é comprovadamente autor de violência doméstica contra a mãe - resultou em graves danos psicológicos já comprovados pela perícia psicológica determinada pela Justiça Federal do Paraná.

Ante o exposto, estamos certos de que os esclarecimentos que serão prestados contribuirão sobremaneira para a compreensão e busca de tratamento administrativo e jurídico mais adequado a essas questões. Por isso, rogamos contar com a colaboração de V. Exa. quanto ao fornecimento dos esclarecimentos pertinentes, com toda a agilidade possível, tanto pela importância e candência do tema em si, como em razão das particularidades do caso concreto citado neste requerimento, dada a flagrante injustiça da separação familiar entre a mãe e sua filha ainda na primeira infância. Injustiça que se verificou em grande monta como decorrência de erros, falhas ou até mesmo em virtude de eventuais interesses escusos, ainda sob averiguação, tanto da parte de representantes da Advocacia-Geral da União como por agentes públicos da Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, conforme resultou demonstrado e no sentido das conclusões que figuram nos autos dos processos judiciais que tramitaram na Justiça Federal, em 1ª e 2ª

instâncias. Tais fatos nos autorizam a assumir a conclusão, s.m.j., de que estes dois órgãos do Estado brasileiro, a Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, e a Advocacia-geral da União, agindo de forma coordenada, detêm, ao nosso aviso, a responsabilidade principal pela consubstanciada iniquidade, a qual deve ser de todo o modo evitada em casos semelhantes que possam estar transcorrendo no Brasil.

Assim, buscando aprofundar o debate a respeito do posicionamento do Brasil em situações que cada dia se tornam mais frequentes, solicito aos pares o apoio à aprovação do presente requerimento de informações.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET